



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
17ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Av Rio Branco, 243, anexo II / 10º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)4218-8174 - www.jfrj.jus.br -
Email: 17vf@jfrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 5009726-40.2020.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: ASS DO COM FARMACEUTICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

(Tipo A)

A ASSOCIAÇÃO DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do **Presidente do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por meio do qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito das anuidades cobradas das filiais que não possuem capital social destacado. Requereu a concessão da segurança, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário das associadas à IMPETRANTE que são filiais, não possuem capital social destacado e estão sendo indevidamente cobradas pelas AUTORIDADES COATORAS com amparo na Resolução CFF nº 676/19, bem como seja impedida a inscrição Dívida Ativa e o encaminhamento do nome da empresa para protesto, nos termos da Resolução CFF nº 665/18, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Alega a impetrante que representa mais de 1540 farmácias e drogarias no Estado do Rio de Janeiro e que estas vêm sendo cobradas de anuidades do Conselho Regional de Farmácia, mesmo sendo filiais sem capital destacado.

Emendas à inicial nos Eventos 2, 5, 17, 22, juntando documentos e listagem de associados e alterando o valor da causa.

Informações prestadas no Evento 26, com preliminar de inadequação da via eleita, sustentando, em suma, a legalidade do ato impugnado, pugnando pela denegação da segurança.

Deferida a liminar e afastada a preliminar de inadequação da via eleita no Evento 29.

5009726-40.2020.4.02.5101

510003921475.V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
17ª Vara Federal do Rio de Janeiro

O Ministério Público Federal manifestou-se no Evento 38, deixando de opinar, por entender inexistir no caso interesse que justifique a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e Decido:

Inicialmente, impende-se ratificar a adequação da via eleita, considerando que as resoluções mencionadas (676/19 e 665/18) trazem previsões objetivas e produzem efeitos diretos e concretos aos associados, especialmente no tocante aos destinatários das anuidades e aos meios coercitivos de cobrança.

Senão vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 676, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019

Art. 7º - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo.

§ 1º - A anuidade de pessoa jurídica para o exercício de 2020, seja matriz ou filial, com vencimento até o dia 31 de março de 2020, será cobrada de acordo com as seguintes classes de capital social, com desconto de 15% (quinze por cento) se efetivado até o 5º (quinto) dia útil de fevereiro, de 10% (dez por cento) se efetivado até o 5º (quinto) dia útil de março, e sem desconto se pago até 31 de março de 2020:

RESOLUÇÃO Nº 665, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018

Artigo 1º - Serão encaminhados a protesto os créditos não recolhidos no prazo legal, que estejam ou não aptos ao ajuizamento da competente ação de execução fiscal, conforme os termos do artigo 8º da Lei Federal nº 12.514/11, após a inscrição e emissão da certidão de dívida ativa (CDA).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
17ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Parágrafo Único - O Conselho Regional de Farmácia (CRF) protestará anuidade a partir do exercício subsequente.

Artigo 2º - Previamente ao protesto da CDA, o CRF efetuará tentativa de cobrança amigável da dívida, por meio de correspondência ou outro meio idôneo, com comprovação de recebimento, fixando prazo para o recolhimento do débito, conforme disposto na Resolução/CFF nº 531/10 ou outra que venha a substituí-la.

Parágrafo Único - O CRF deverá informar que o não pagamento na data aprazada ocasionará a inscrição do débito em dívida ativa, com a possibilidade de encaminhamento da CDA para protesto.

O inconformismo da Associação reside na cobrança de anuidades das filiais associadas, especificamente aquelas sem capital destacado.

A filial sem capital destacado integra o estabelecimento do empresário, revelando-se um mero elemento, vinculado à sua sede. Não faz sentido exigir uma anuidade de um mero “braço econômico” de determinado empresário. Entendimento diverso significa admitir a exigência de várias anuidades de um único empresário.

Para destrinchar a sistemática do vínculo entre sede e filiais e de suas operações, vale destacar aresto do STJ, no qual se menciona a Súmula 166 do STJ, segundo a qual “não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”.

..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA. ICMS. NÃO OCORRÊNCIA. FATO GERADOR. SAÍDA. MERCADORIA. MATRIZ PARA A FILIAL. SÚMULA 166/STJ. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A indicada afronta dos arts. 480 e 481 do CPC não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula

5009726-40.2020.4.02.5101

510003921475.V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
17ª Vara Federal do Rio de Janeiro

211/STJ. 3. O STJ pacificou o seu entendimento no sentido de que não se reconhece a ocorrência de fato gerador no deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimento de uma mesma empresa, incidência da Súmula 166/STJ. 4. Com o julgamento pela Primeira Seção do REsp 1.125.133/SP, sob o rito dos Recursos Repetitivos, relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJe 10.9.2010, corroborou-se a tese sedimentada na Súmula 166/STJ, não havendo dúvidas sobre a sua aplicação aos casos concretos. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1588784 2016.00.57543-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB:.) (grifos nossos)

Nesse sentido, a conclusão decorrente da leitura da Súmula é a de que as filiais (sem capital destacado) e a sede compõem o estabelecimento de um empresário, não se permitindo uma separação dos elementos. Logo, assim como matriz e filiais não realizam fato gerador de tributo, também não devem sofrer individualmente cobrança de anuidade, haja vista a ausência de autonomia

O STJ já se manifestou sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é devido pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Farmácia por cada estabelecimento filial situado no mesmo âmbito de competência em que estiver localizada a matriz.

2. O STJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz. (AgRg no REsp 1.572.116/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1.413.195/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/5/2013; REsp 1.627.721/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2016).

3. Agravo Regimental não provido.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
17ª Vara Federal do Rio de Janeiro

(AgInt no REsp 1615620/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/03/2017) (grifos nossos)

Isto posto, na forma da fundamentação supra, **CONCEDO A SEGURANÇA**, estabilizando os efeitos da liminar deferida no Evento 29, para suspender a exigibilidade do crédito tributário das associadas à Impetrante que são filiais, e não possuem capital social destacado, e estão sendo indevidamente cobradas pelas autoridade coatora, com amparo na Resolução CFF nº 676/19, bem como seja impedida a inscrição Dívida Ativa e o encaminhamento do nome da empresa para protesto, nos termos da Resolução CFF nº 665/18, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Custas “ex lege”. Desprocedem honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009).

Oficie-se à autoridade coatora.

Intime-se o Douto Órgão do MPF e a UNIÃO para ciência do teor da sentença.

P.I.

Documento eletrônico assinado por **EUGENIO ROSA DE ARAUJO, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510003921475v2** e do código CRC **f45f8987**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EUGENIO ROSA DE ARAUJO

Data e Hora: 27/10/2020, às 20:18:49

5009726-40.2020.4.02.5101

510003921475.V2